

SUGESTÕES PARA O RELATÓRIO DO GRUPO DE
TRABALHO (GTPL3890) DESTINADO A DEBATER,
APERFEIÇOAR E AVANÇAR NO ANDAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 3890/2020 (ESTATUTO DAS
VÍTIMAS)

APRESENTAÇÃO

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3890 de 2020, da Câmara dos Deputados, que trata do “Estatuto da Vítima”. Este projeto, originário da lavra de juristas, psicólogos, médicos, pastores, professores e abrangendo toda a comunidade, é resultante do trabalho desenvolvido pelos projetos Avarc, Higia Mente Saudável e Memorial às Vítimas da COVID-19 do Parque do Carmo, sob a coordenação da Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos.

No último dia 22 de março de 2022, o ilustre Relator do projeto na Câmara, Dep. Gilberto Nascimento, apresentou Substitutivo no Grupo de Trabalho criado para discussão e elaboração de texto a ser submetido ao plenário daquela Casa para votação.

Dadas as funções constitucionais exercidas pelo Ministério Público, torna-se evidente o interesse institucional no acompanhamento deste Projeto de Lei, pois trata de instrumento a ser utilizado notadamente por Promotores(as) e Procuradores(as) de Justiça de todo país. Mais do que isso, da análise do conteúdo da matéria no Substitutivo apresentado pelo relator na Câmara dos Deputados, diversos pontos se revelaram de grande importância e preocupação.

Por tal razão, ainda na reunião do dia 22 de março de 2022, o autor do projeto, o eminente Deputado Rui Falcão, solicitou vistas dos autos para prévia manifestação desta subscritora.

Assim, como forma de contribuição ao debate e ao eventual aperfeiçoamento legislativo, apresentam-se sugestões de emendas ao Substitutivo do Relator, visando a construção de um Estatuto da Vítima que seja um instrumento garantidor da dignidade da vítima, anseio de toda sociedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se a inclusão de TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO II, no Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho:

II. DA ESPECIAL VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela resultante de sua especial fragilidade resultante de sua idade, estado de saúde ou de deficiência, bem como o fato de o tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

Parágrafo único. As vítimas de criminalidade violenta e de doenças de notificação compulsória são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a manutenção do Capítulo II, do Título I, originário do PL 3890/2020, pois é importante um conceito amplo de vítima de especial vulnerabilidade, para que seja dada maior proteção às vítimas vulneráveis.